



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL Seção  
Judiciária do Amazonas  
3ª Vara Federal Cível da SJAM

**PROCESSO:** 1004942-27.2022.4.01.3200 **CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) **POLO ATIVO:** \_\_\_\_\_ **REPRESENTANTES POLO ATIVO:** SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS - GO44693, FELIPE MAGALHAES BAMBIRRA - MG119239 e JOSE RIBEILIMA ANDRADE - GO27849 **POLO PASSIVO:** FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por \_\_\_\_\_ contra a **FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS**, objetivando, em sede de tutela de urgência, “o retorno da discente no semestre 2022/1 no curso de Arquitetura e Urbanismo da UFAM”.

Consta da petição inicial que a parte autora é discente do curso de Arquitetura e Urbanismo na Universidade Federal do Amazonas, com ingresso no curso no ano de 2019, por meio de cotas destinadas a negros e pardos.

Relata a Autora que, em 04 de junho de 2020, um usuário da rede social *Twitter* denominado “@autodeclaradoam”, publicou diversas fotos de alunos da Universidade Federal do Amazonas, incluindo uma foto sua, denunciando que teriam supostamente fraudado o sistema de cotas por meio da autodeclaração étnico-racial, o que gerou grande repercussão na mídia local.

Narra que, inconformada com as alegações injuriosas feitas contra si, registrou boletim de ocorrência, com a finalidade de identificar e punir os responsáveis pela descabida denúncia e, posteriormente, obter as reparações legais.

Aduz que, em 18 de dezembro de 2020, o Pró-Reitor da Universidade requerida determinou a instauração de processo administrativo disciplinar, convertido posteriormente em processo administrativo, destinado à apuração de possíveis irregularidades ocorridas no ato da matrícula institucional.

Alega que foi intimada a se apresentar perante a Comissão de Heteroidentificação da UFAM, como de fato ocorreu em 19 de agosto de 2021, de maneira virtual.

Aponta que, após a realização do procedimento de avaliação da autodeclaração, foi surpreendida com a decisão da Comissão, que concluiu que não fazia jus ao enquadramento destinado aos candidatos vez que não poderia ser considerada parda.

Afirma que a decisão foi ratificada pela Reitoria, razão pela qual foi desligada da instituição de ensino.

Argumenta que os critérios utilizados pela Comissão de Avaliação são absolutamente subjetivos, sem elementos adequados para serem aferidos.

Sustenta que, além das fotos apresentadas, que comprovam ser parda, é importante salientar que o Amazonas é o estado brasileiro com maior porcentagem de pessoas que se declaram pardas, ante o grau de miscigenação do povo local.

Pondera que, caso exista dúvida razoável, autoidentificação étnico-racial deverá prevalecer.

Arremata que sua expulsão geraria graves danos, não apenas a Autora, mas também ao erário, uma vez que já concluiu o 4º período da graduação, obtendo ótimas notas.

A inicial veio acompanhada de documentos (ID. 977521157 e ss.).

Despacho deferindo a gratuidade judiciária à Autora, bem como reservando-se o Juízo a apreciar ao pedido de tutela de urgência após a manifestação da parte requerida, sem prejuízo do prazo legal para a contestação, pelo que determina a intimação e citação da Requerida (ID. 979061146).

Contestação da FUA pugnando pelo indeferimento da tutela de urgência e improcedência dos pedidos iniciais (ID. 989016660), com documento em anexo (ID. 989016661).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

A antecipação citada, como tutela de urgência, consiste em medida excepcional, não em regra, e, para seu deferimento, constituem condições indispensáveis a existência da probabilidade do direito da parte e o perigo de dano.

Neste momento de exame urgente e superficial, característicos das tutelas de urgência, **entendo que se encontram presentes**, em conjunto, os requisitos dispostos no art. 300 do Código de Processo Civil de 2015.

Como relatado, a Autora participou de certame promovido pela FUA através do Edital n. 64, de 24 de julho de 2018, para ingresso no curso de Arquitetura e Urbanismo por meio do Processo Seletivo Contínuo - PSC/2019, concorrendo a vaga na categoria PPI2, para a qual logrou aprovação.

Aduz a FUA em contestação que o enquadramento nesta categoria se submete ao preenchimento de 02 (dois) critérios fixados no edital de abertura, a saber: "*Candidatos que cursaram, integralmente, o Ensino Médio ou equivalente em escola*

*úbli t d l t d i dí i d d t t d pública, que se autodeclararam pretos, pardos ou indígenas, independentemente de renda”, nos termos do Edital nº 64/2018, referente ao certame disputado.” (ID. 989016660 - Pág. 2).*

Posteriormente, em razão de denúncia recebida pela Ouvidoria da FUA, foi instaurado processo administrativo disciplinar n. 23105.019349/2020-02, através da Portaria n. 122, de 18 de dezembro de 2020, para apurar possíveis irregularidades ocorridas no ato da matrícula institucional da Autora (ID. 977521169 - Pág. 15/16).

Na via administrativa, a Autora foi submetida a avaliação pela Comissão Geral de Heteroidentificação da FUA, realizada por videoconferência, que opinou nos seguintes termos: *“AUTODECLARAÇÃO NÃO CONFIRMADA, considerando que o fenótipo visível do(a) discente não apresenta características fenotípicas de pessoa negra (preto ou pardo), quais sejam: pele não-branca, cabelos crespos, nariz e lábios proeminentes, desta maneira, não pode ser reconhecido(a) socialmente como negro.”* (ID. 977521169 - Pág. 61).

Ao cabo da apuração realizada na via administrativa, sobreveio decisão acolhendo a integralidade do relatório final da Comissão Geral de Heteroidentificação e determinando *“a anulação administrativa do seu vínculo institucional (matrícula), bem como todos os efeitos dela decorrentes, quais sejam, o cancelamento de componentes curriculares (disciplinas) cursados, e, ainda, de quaisquer documentos expedidos referentes as atividades desenvolvidas durante o curso , cujo ingresso deu-se de forma indevida e ilegal.”* (ID. 977521169 - Pág. 80-81).

Trata-se, portanto, de anulação de ato administrativo pela Administração Pública, em razão da ilegalidade constatada no curso do procedimento administrativo acima mencionado.

Nesse ponto, deve-se ressaltar que incumbe à Administração Pública o controle da legalidade de seus próprios atos, máxime do exercício da autotutela, sendo poder-dever inerente à atuação do administrador da coisa pública, de forma a resguardar, no caso vertente, a supremacia e indisponibilidade do interesse público na efetividade da ação afirmativa em questão, prescindindo, pois, de ratificação por regra editalícia.

A propósito, eis a redação da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: *“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Não por outra razão, tanto a Resolução nº 012, de 9 de novembro de 2020, quanto a posterior Resolução nº 020, de 16 de agosto de 2021, que regulam atuação da Comissão Geral de Heteroidentificação (CGH) e Comissões Setoriais de Heteroidentificação, no âmbito da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), preveem, ambas no art. 24, que *“Estudantes e servidores com matrícula ativa e cujo ingresso na UFAM tenha ocorrido por meio de vagas reservadas a candidatos (as) negros (as) (pretos e pardos), indígenas ou quilombolas, mas cujo termo de autodeclaração não*

t h id b tid à C i ã d H t id tifi ã d  
á d ( ) tenha sido submetido à Comissão de Heteroidentificação, poderá ser convocado (a) a fazê-lo a qualquer momento, assegurando-lhe o direito à ampla defesa e ao contraditório”.

Mister salientar que a submissão a Comissão de Heteroidentificação já foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quanto à reserva de vagas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, estabelecida pela Lei nº 12.990/2014, estabelecendo sua aplicação subsidiária: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.” (Tese firmada no ADC 41).

Contudo, **no caso dos autos**, ao menos nesse momento de exame superficial, infere-se a fragilidade do meio utilizado pela Administração Pública na avaliação do conjunto fenotípico da Autora, haja vista que a apresentação perante a Comissão de Heteroidentificação foi realizada virtualmente, conforme se extrai do documento de ID. 977521169 - Pág. 53/54, o que pode ter ensejado eventual constatação diversa da realidade, especialmente quando confrontada com as fotografias da Autora no bojo da inicial e acostadas a esta (ID. 977503193 - Pág. 4 e ID. 977521158 - Pág. 1).

Ademais, deve ser levado em conta que a Autora se encontrava cursando o 4º período do curso de Arquitetura e Urbanismo quando teve sua matrícula anulada pela UFAM (Portaria nº 17, de 07 de março de 2022 – ID. 977521169 - Pág. 82-83), evidenciando ainda mais o perigo de dano à parte autora.

Nesse cotejo, os parágrafos anteriores demonstram o *fumus boni iuris*, ao passo em que o *periculum in mora* revela-se no próprio perigo de perecimento da tutela jurisdicional invocada, diante do transcurso do semestre letivo que já estava atendendo.

Além disso, não há falar em perigo de dano à Universidade, não existindo o *periculum in mora* inverso, especialmente porque a medida ora deferida é marcada pela reversibilidade, bem como não há notícia de que a vaga fora preenchida por outrem.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar à Universidade Federal do Amazonas que suspenda o ato que anulou a matrícula da Autora \_\_\_\_\_, assegurando-lhe o retorno ao semestre 2022/1 e seguintes no curso de Arquitetura e Urbanismo da UFAM, se outro motivo impeditivo não houver além do discutido nos autos.

Intimem-se as partes acerca desta decisão.

Intime-se, **com urgência e por Oficial de Justiça Plantonista**, o Reitor da UFAM para dar cumprimento a esta decisão.

Ademais, levando-se em conta que a Autora aparenta estar inserida em “zona cinzenta”, como denominado pelo STF nos fundamentos da ADC 41, constata-se essencial a realização de perícia para averiguação técnica do fenótipo da Autora.

Di t d did d iilf l d tiã i iild fi

Diante do pedido de prova pericial, formulado na petição inicial, defiro a perícia médica requerida pela Autora, **na especialidade dermatologia**, para realização do exame dermatológico de Escala Fitzpatrick, para classificação dos fototipos cutâneos (<<https://www.sbd.org.br/cuidados/classificacao-dos-fototipos-de-pele/>>; acesso em 30/03/2022).

Desta feita, deve a Secretaria, nos termos da Resolução Presi/Coger/Cojef n. 14, de 11/05/2014, designar um profissional da área médica cadastrado no sistema AJG, para a realização da perícia em comento, preferencialmente um médico dermatologista.

O perito deverá ser intimado para manifestar aceite quanto à realização da perícia ora ordenada, ficando ciente, desde logo, que os honorários serão pagos imediatamente após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo pedido de complementação ou esclarecimento, logo depois de sua satisfatória realização, tudo em consonância com a Resolução n. 305/2014 - CJP (alterada pela Resolução n. 575/2019 – CJP, de 22/08/2019).

Considerando a natureza do exame em referência, arbitro os honorários periciais no valor máximo estabelecido na Tabela II – “honorários periciais na Justiça Federal Comum” – outras áreas, conforme o art. 28 da Resolução n. 305/2014 – CJP.

Diligencie a Secretaria, diretamente com o perito, a data para a realização da perícia e intime-se o Autor, pessoalmente, para comparecer ao local indicado pelo perito (se for o caso), munido de todos os documentos que detenha acerca da doença que alega possuir; bem como intemem-se as partes do início dos trabalhos periciais.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Os assistentes técnicos oferecerão, querendo, seus pareceres, no prazo comum de 15 (quinze) dias, após intimadas as partes do laudo pericial, conforme disposto no art. 477, § 1º, do CPC/2015.

O perito deverá ser intimado por intermédio de endereço eletrônico, em prestígio à celeridade processual.

**Intemem-se. Após, cumpram-se as demais determinações relativas à perícia.**

Manaus, data da assinatura digital.

**JUIZ RICARDO A. CAMPOLINA DE SALES**

04/04/2022 14:47

Justiça Federal da 1ª Região

Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO CAMPOINA DE SALES

~~30/03/2022 20:28:02~~

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



22033020220260700009

IMPRIMIR

GERAR PDF